

A (des)igualdade jurídica no Brasil no impasse?

The dilemmas of legal (in)equality in Brazil

L'(in)égalité juridique au Brésil dans l'impasse?

Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Universidade de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil

Roberto Kant de Lima

Universidade Federal Fluminense, Universidade Veiga de Almeida, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

O dossiê ora publicado é produto do foco em pesquisas etnográficas sobre nossas instituições de Justiça desenvolvidas nas últimas três décadas, a maioria de forma interdisciplinar, e reúne pesquisadores com formação em Antropologia, Direito e Sociologia. A ênfase na pesquisa empírica, característica das ciências sociais estranha ao ensino do Direito no Brasil, é realizada aqui em diálogo com a formação doutrinária dominante no Direito, trazendo à tona um olhar com alto grau reflexivo sobre o funcionamento do judiciário em sentido amplo e com o objetivo de cultivar questões consideradas significativas para o campo de maneira geral.

Palavras-chave: Etnografias da Justiça, Método Comparativo, Doutrinas x Teorias do Direito.

ABSTRACT

This dossier is a product of ethnographic research efforts focused on our institutions of Justice during the last three decades. Most of these were made from an interdisciplinary perspective, putting together Anthropologists, Sociologists and Legal Scholars. The emphasis on empirical research, characteristic of the social sciences, and strange to the teaching of Law in Brazil, brings to the fore a highly reflexive look at the functioning of the judiciary broadly speaking, aiming to reach a deeper understanding of meaningful questions for the field.

Keywords: Ethnographies of Justice, Comparative Method, Doctrines x Theories of Law.

RÉSUMÉ

Le présent dossier est le fruit des recherches ethnographiques sur nos institutions de justice que nous avons menées au cours des trois dernières décennies. La plupart de ces travaux ont été réalisés à partir d'une approche interdisciplinaire par des chercheurs ayant des formations en anthropologie, en droit et en sociologie. L'accent mis sur l'enquête de terrain, démarche familière aux sciences sociales mais étrangère à l'enseignement du droit au Brésil, établit ici un dialogue avec la formation doctrinale et dominante du droit. Cette démarche fait ressortir un regard hautement réflexif sur le fonctionnement du judiciaire, au sens large, dont l'objectif est d'explorer des questions considérées comme expressives du champ du droit en général.

Mots-clés: Ethnographies de la Justice, Méthode Comparative, Doctrines x Théories du Droit.

INTRODUÇÃO

O dossiê ora publicado é produto do foco em pesquisas etnográficas¹ sobre nossas instituições de Justiça desenvolvidas nas últimas três décadas, a maioria de forma interdisciplinar, e reúne pesquisadores com formação em antropologia, Direito e sociologia. A ênfase na pesquisa empírica, característica das ciências sociais estranha ao ensino do Direito no Brasil, é realizada aqui em diálogo com a formação doutrinária dominante no Direito, trazendo à tona um olhar com alto grau reflexivo sobre o funcionamento do judiciário em sentido amplo e com o objetivo de cultivar questões consideradas significativas para o campo de maneira geral.

Neste empreendimento, as dificuldades de articulação dos ideais doutrinários com a administração de conflitos vêm à luz com intensidade, assim como a distância entre a orientação institucional e a expectativa das partes, os chamados jurisdicionados. Como veremos, o padrão de desigualdade de tratamento vigente sem justificativas discursivas amplamente e universalmente convincentes, em dissintonia com as intuições morais dos atores, frequentemente suscita

¹ Parte importante dessas pesquisas que resultaram em publicações em artigos, capítulos de coletâneas e livros, inclusive aqueles publicados na Coleção "Conflitos, Direitos e Sociedade", dirigida por Lenin Pires e Roberto Kant de Lima na Editora Autografia, hoje já com 70 títulos, foram financiadas com recursos do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos (INCT-InEAC – www.ineac.uff.br), Programa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação financiado pela CAPES, FAPERJ e CNPq.

incompreensão e provoca percepções de arbitrariedade e injustiça. O problema aparece com clareza na análise de casos ou conflitos específicos em instituições locais, como os discutidos nas contribuições neste dossiê de Angelo e Batista ou nas de Lemos e Cardoso, mas também nos artigos que enfocam aspectos do funcionamento de nossas instituições, tendo como contrapontos comparativos outras tradições jurídicas, abordadas de forma contrastiva.

É o caso, por exemplo, do contraste com a tradição francesa, no qual salta aos olhos a naturalização – ou mesmo a negação pela doutrina – de nossa inquisitorialidade (artigo de Geraldo neste dossiê); do contraste com a tradição estadunidense da Common Law (Duarte, neste dossiê), chamando atenção para a dificuldade de compreensão dos fundamentos que sustentam as decisões colegiadas em nossos tribunais e a singularidade do significado dos respectivos “precedentes”; ou ainda do contraste com o indiciamento penal na Argentina, que compartilha com o Brasil e outros países na América Latina o esforço de incorporar institutos de origem acusatória nos processos judiciais (Eilbaum, neste dossiê).

Temos também a contribuição de Abreu, que oferece uma análise interessante da socialização institucional dos bacharéis em Direito na administração de conflitos ao longo de sua formação em uma faculdade privada no DF. Embora esses estudantes ainda não tenham experiência em litígios, já são expostos à retórica do contraditório, que se expressa na construção de doutrinas em infinita e obrigatória divergência (até que um terceiro com autoridade a interrompa) e opera como obstáculo à percepção das distinções entre opiniões e argumentos no encaminhamento das respectivas demandas. Assim, essa lógica do contraditório medieval², presente no ensino do Direito desde Bolonha nas universidades e superada pela lógica do argumento científico também nas universidades, até hoje é replicada tanto nas escritas jurídicas acadêmicas como nas peças processuais brasileiras. Finalmente, o dossiê é concluído com uma análise instigante de Mota, em um artigo sobre a *cisma*, em contraste com a desconfiança, como marca de procedimentos arbitrários e unilaterais, característicos de padrões institucionais brasileiros que, como o autor propõe, poderiam paulatinamente estar penetrando no universo de democracias consolidadas como a França.

Ao longo dos últimos 40, anos temos feito pesquisas e orientado trabalhos sobre administração de conflitos ou sobre demandas por direitos em diferentes contextos etnográficos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1989, 2002, 2011a, 2023; KANT DE LIMA, 1986, 1995, 2008,

2 Não se deve confundir o princípio do contraditório com a lógica do contraditório. No Brasil, o “princípio do contraditório”, em outras tradições jurídicas ocidentais denominado de “adversário”, que consiste na garantia que se dá aos acusados de se defenderem das acusações, se expressa pela “lógica do contraditório”, que obriga a divergência infinita das partes, a ser interrompida por um terceiro dotado de autoridade. Vale aqui o argumento de autoridade, não a autoridade dos argumentos.

2019), e a singularidade das práticas vigentes em nossas instituições sempre nos chamaram muita atenção pela complexidade de seu funcionamento. Nessa direção, o aspecto mais contundente dessa singularidade talvez seja a dissintonia entre a literalidade das regras formais e suas diversas interpretações no discurso oficial das instituições.

Já na primeira pesquisa de Kant de Lima (1986) e em suas versões subsequentes (1995, 2019) sobre o tema, cujo foco é a atuação da polícia no Rio de Janeiro articulada com reflexões mais amplas sobre práticas judiciárias na área penal³, a dissintonia emerge de modo contundente. Embora a lei defina um padrão universalista para a abordagem policial, ela se realiza de forma acentuadamente diferente, conforme o alvo da abordagem: com atenção e respeito, quando se trata de pessoas de classe média-alta e/ou nos bairros mais valorizados da cidade, ou com virulência e desconsideração, quando se trata de pessoas de baixa renda, nas chamadas comunidades (favelas) ou periferias da cidade. A dissintonia e a duplicidade de tratamento são interpretadas como características de uma *ética policial* que orientaria a ação desses agentes públicos na rua, sugerindo um paradoxo entre a existência de uma Constituição igualitária, de caráter liberal, de um lado, e de legislação e práticas judiciais e policiais hierárquicas, de outro. Exemplos dessas práticas aparecem no texto de Eilbaum deste dossiê, mas é importante enfatizar aqui que a ética policial não apenas orienta a duplicidade nas abordagens, mas pretende justificá-la, de modo a conceder a ela uma robustez legal e moral às ações policiais.

Em diálogo com esta dissintonia e essa duplicidade na orientação para a ação descrita por Kant de Lima (1986, 1995, 2019), Cardoso de Oliveira (2002, 2011a)⁴ identificou em suas pesquisas uma desarticulação entre espaço e esfera públicos no Brasil, posteriormente associada à existência de uma tensão entre duas concepções de igualdade (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010a, 2011b, 2013, 2015, 2018, 2022). Com frequência, as duas concepções aparecem de forma não polarizada, no mesmo discurso, colaborando com a complexificação da motivação para as práticas do tratamento desigual no país. Além das demandas de tratamento privilegiado no espaço público, a despeito de leis igualitárias, também encontramos regras de tratamento

3 A pesquisa etnográfica, financiada pela CAPES e vinculada à realização de tese de doutorado nos EUA, teve a duração de três anos (1981-1984) e estendeu-se por todo o sistema de Justiça Criminal da cidade do Rio de Janeiro, desde as delegacias de polícia até os estabelecimentos penitenciários, debruçando-se também sobre as varas criminais comuns e do tribunal do júri. Posteriormente foi complementada com pesquisa de campo junto à polícia de Birmingham, Alabama, nos EUA, e junto à Defensoria Pública da cidade de São Francisco, Califórnia, nos EUA, financiada por bolsa de pós-doutorado da Comissão Fulbright em 1990.

4 O espaço público foi então definido como campo de interação fora do contexto doméstico, no qual a relação entre cidadãos efetivamente tem lugar, e a esfera pública como universo de interlocução, onde normas, projetos e concepções de mundo são publicizadas e estão sujeitas ao debate público (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002, 2011a).

diferenciado ou desigual em nossa estrutura normativa, das quais o instituto processual penal da prisão especial seria um exemplo⁵ que representa bem o paradoxo mencionado acima.

Assim, ao lado da concepção de igualdade como tratamento uniforme, afirmando os mesmos direitos para todos os cidadãos, dominante em nossa Carta Constitucional, temos também outra concepção bem representada na frase de Rui Barbosa, segundo a qual “a regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam” (BARBOSA, 1999). O que distingue essa segunda concepção de igualdade das demais visões sobre o tema vigentes no Ocidente, onde a cidadania é um valor, é o fato de que se desigualam direitos de acordo com o *status* e a condição social do cidadão.

O principal aspecto de nossas formulações com impacto neste dossiê é que, olhando para o problema como um paradoxo ou como uma tensão, a dissintonia entre as respectivas orientações para a ação não é percebida como uma contradição, mas como pertencente à mesma visão de mundo na qual se acoplam perspectivas em outros contextos e sociedades consideradas divergentes. Isso significa que as duas alternativas encontram justificativas pontuais e contextuais em seus contextos de aplicação, ainda que a segunda concepção não encontre sustentação discursiva no plano argumentativo, quando questionada à luz dos princípios universalistas que regem a noção de cidadania. De todo modo, esse aspecto, somado a outras características de nossas instituições judiciárias discutidas no dossiê, dá uma boa ideia das questões que a pesquisa etnográfica suscita.

Uma dessas características está no modo como o princípio do contraditório, em outros sistemas, como já mencionado anteriormente, denominado de adversário, se instituiu em nossa tradição, em que a persuasão pela retórica tem precedência sobre a ideia de esclarecimento por meio de demonstração argumentativa e factual. Trata-se de um debate de opiniões, não de uma discussão baseada em argumentos sujeitos à demonstração. Em outras palavras, o nosso contraditório atualiza uma lógica que se caracteriza por uma disputa impermeável a consensos, travada como um debate infinito até que uma autoridade externa às partes (o juiz) a decida, conforme seu convencimento particular, pois não é produto de um processo de construção consensual e argumentativa (AMORIM, 2006; KANT DE LIMA, 2010; CARDOSO DE

5 O instituto da prisão especial prevê acomodações especiais nos presídios para certas ocupações profissionais, inclusive para portadores de diploma superior, judicialmente e preventivamente privados de liberdade antes e durante seus julgamentos, independentemente do tipo de crime pelo qual estão sendo processados. Recentemente, em 31/03/2023, o STF julgou parcialmente inconstitucional a aplicação deste privilégio anteriormente concedido aos portadores de diploma de curso superior, mantendo, no entanto, os outros casos discriminados na lei (art. 295 do Código de Processo Penal). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504930&ori=1#:~:text=STF%20derruba%20pris%C3%A3o%20especial%20para,de%20presos%20e%20fortalece%20desigualdades>. Acesso em 19 set. 2023.

OLIVEIRA, 2010b). Essa impermeabilidade a consensos é particularmente saliente nas decisões colegiadas, como bem assinala a contribuição de Duarte a este dossiê, em sua comparação do Supremo Tribunal Federal (STF) com a Suprema Corte dos EUA (Scotus).

Em decisões colegiadas, tomadas em nome de um coletivo, supõe-se um esforço de construção com um mínimo de consenso sobre o que será decidido, mas não é isso que acontece no STF. O fato de os votos dos ministros serem elaborados antes da sessão de deliberação indica não só posicionamentos explicitamente independentes, mas sem qualquer esforço de articulação sistemática entre eles. O quadro fica mais claro na comparação com a Scotus, pois na corte estadunidense há preocupação explícita em classificar suas decisões conforme a qualidade do acordo entre os *justices*, como são chamados os seus membros. Apenas as decisões produtos da *plenary review* são consideradas completas e tem o poder de gerar precedentes obrigatórios. Essas decisões são claras e redigidas por um dos *justices* que apoiaram a posição majoritária, com fundamentos explícitos e com definição dos fatos para os quais o precedente terá validade. Já no STF, embora os ministros possam mudar seus posicionamentos ao longo da sessão plenária e manifestar acordos pontuais com os votos dos colegas, não há nenhum esforço para sistematizar os fundamentos que dão sustentação aos votos majoritários nem as condições factuais nas quais o caráter vinculante da decisão deve prevalecer⁶.

Como assinala Duarte neste dossiê para enfatizar o contraste entre as duas cortes, nas disputas judiciais e nos embates entre advogados nos EUA, o objetivo não é estabelecer a melhor interpretação da lei, “mas sim [pel]a conformação do caso, a partir do arranjo de seus fatos, ao precedente que melhor ampara o direito em jogo”.

Quando o foco da análise está na atuação do juiz singular, como no artigo de Baptista e Angelo neste dossiê, abordando casos de aposentadoria rural em Juizados Especiais Federais, a autonomia do juiz e o caráter não dialógico da decisão judicial trazem à tona, num só tempo, a inquisitorialidade do procedimento e a arbitrariedade do(a) magistrado(a) ao dar um desfecho para os casos. Além de acionar iniciativa probatória nas audiências, procedimento previsto em lei apenas para a área penal (e que fere de morte a pretensão acusatória da prática judicial), também observada nos contrastes descritos por Eilbaum neste dossiê, em sua comparação com a Argentina, os(as) juízes(as) aproveitam a flexibilidade prevista na consideração das provas documentais para definir a relevância do que é apresentado a partir de critérios estritamente

⁶ Note-se a diferença entre a categoria “precedente” (a ser positivamente difundido para casos análogos nos EUA) e o significado negativo do precedente no Brasil, como exceção a não ser reproduzida e a ser evitada em outros casos, como uma exceção.

peçoais, chegando a “interferir em eventuais acordos entre as partes”, alegando o interesse público do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). A variação identificada entre os(as) juízes(as) na condução das audiências, assim como na avaliação das provas, faz com que os(as) advogados(as) tenham que desenvolver estratégias específicas de acordo com as características do magistrado(a) que preside a audiência.

Os casos analisados por Baptista e Angelo iluminam a comparação proposta por Geraldo, também neste dossiê, com as audiências de primeira instância que pesquisou na França. Enquanto estas privilegiam a facilitação do acesso das partes ao processo e às audiências públicas (coletivas), nas quais os ritos orais delimitam o espaço de atuação do(a) magistrado(a), nos juizados brasileiros prevalece a preocupação com o controle no acesso aos processos, somada a audiências de gabinete com registros seletivos e muitas vezes oralmente individualizados às partes, os quais o(a) juiz(a) pode reinterpretar a qualquer tempo, podendo tomar sua decisão reservadamente, sem a presença das partes ou de qualquer público.

A comparação, nesse contexto, é particularmente significativa, pois trata-se de dois sistemas de tradição civilista. Mas se na França há plena consciência de sua inquisitorialidade e são feitos esforços institucionais para controlá-la, com limitações abrangentes à autonomia decisória do(a) juiz(a), o sistema brasileiro no máximo se concebe como misto (inquisitorial no âmbito do inquérito policial, visto como atividade administrativa do Executivo, e acusatório na parte estritamente judicial) e tem dificuldades de admitir os abundantes aspectos inquisitoriais do processo, que, assim, são naturalizados (KANT DE LIMA, 2008, 2010; KANT DE LIMA; MOUZINHO, 2016; MISSE, 2023). Geraldo, neste dossiê, ainda chama atenção para o fato de que, contrariamente ao que acontece na França, as regras de funcionamento dos cartórios judiciários no Brasil são definidas pelo juiz, e cada vara ou juízo funciona de uma maneira, além da prática corrente que permite que as partes conversem reservadamente com o juiz.

Aliás, poderíamos dizer, a partir do acima mencionado artigo de Geraldo, que a ênfase no controle da autonomia do juiz e na publicização dos procedimentos em audiência na França contribuem para a ampliação da inteligibilidade do processo do ponto de vista das partes. Já no Brasil, o empenho em controlar o acesso das partes ao processo, a filtragem ou a redução a termo das demandas conforme o interesse dos operadores, sem maior preocupação com a compreensão das partes, somados às conversas e procedimentos reservados, indicam fortes sinais de exclusão discursiva dos jurisdicionados (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020) também assinaladas em outros artigos do dossiê.

A falta de preocupação com a compreensão das partes e a desvalorização do ponto de vista leigo (o da sociedade) é particularmente acentuada nas práticas instituídas nos

presídios em relação aos cidadãos apenados, onde a situação de exclusão discursiva desemboca frequentemente na condição de sujeição civil, com total negação de acesso a direitos (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020). Tal condição aparece bem descrita na contribuição de Lemos e Cardoso a este dossiê, na qual a denegação de direitos é enfatizada ao lado das arbitrariedades no tratamento da população encarcerada e da total ausência de preocupação pedagógica em relação ao cumprimento da pena.

A partir do contraste entre “puxar pena” e “pagar pena”, categorias nativas acionadas pela população encarcerada pesquisada, Lemos e Cardoso, no artigo acima mencionado, propõem uma discussão interessante sobre os sentidos da pena. Enquanto a primeira categoria enfatiza o caráter arbitrário da punição a que pessoas encarceradas estão submetidas, voltada apenas para a produção de sofrimento e humilhação, “pagar pena” teria a conotação de resgatar uma dívida para com a sociedade, viabilizando uma dimensão de reparação e de renovação da identidade moral dos presos, assim como de restauração de sua dignidade. Como a experiência de “puxar pena” representa, na perspectiva das pessoas encarceradas, a posição institucional do presídio e seu foco no maltrato, na desconsideração e na negação de direitos, sem nenhuma articulação com discursos pedagógicos sobre ressocialização e reinserção na sociedade, tal quadro nos parece um claro sinal da falência do sistema carcerário no Brasil, sistema vinculado à distribuição desigual de direitos de cidadania (em especial os direitos civis) em meio à população (KANT DE LIMA, 2004, 2008; MENDES, 2005). Se os encarcerados não dispõem de liberdades públicas para perder quando condenados, devem sofrer de outras formas enquanto estiverem no cárcere, para que recebam alguma forma de castigo e possam expiar sua culpa. Ou seja, não se trata do cumprimento de uma pena ou da responsabilização de um ato infracional, mas de mais um recurso de intensa e pesada culpabilização institucional dos indivíduos que perpetram um crime (KANT DE LIMA, 2013). Já a experiência de “pagar pena –, quando tem impacto significativo no período de privação de liberdade e colabora para a reinserção social do preso com sua dignidade restaurada – é produto do esforço pessoal do preso, a despeito da mensagem e dos discursos institucionais na direção contrária⁷.

Os contrastes com práticas judiciais na Argentina discutidas na contribuição de Eilbaum também ajudam a acentuar a naturalização da inquisitorialidade no Brasil e a realçar as práticas de exclusão discursiva. Embora as novas práticas acusatórias na Argentina mantenham claros

⁷ Os limites do encarceramento como política de segurança pública não aparecem só no Brasil, assim como seu caráter discriminatório, incidindo prioritariamente sobre negros e segmentos de baixa renda, pouco escolarizados. Contudo o foco institucional generalizado e naturalizado no maltrato, no desrespeito e na humilhação parece ser particularmente acentuado aqui.

traços de continuidade em relação à tradição inquisitorial, a possibilidade de acionar a forma legal, disponível a todo acusado, não garante, mas viabiliza “demandas por reconhecimento, afirmação ou contestação de direitos”. Já a ausência de parâmetros similares com efetividade no Brasil permite que autoridades policiais ou judiciais manipulem a lei para justificar autos de resistência no primeiro caso (MISSE *et al.*, 2013), e a chamada procedimentalização, na instância judicial (Garau, 2021: 106), que excluiu o ponto de vista substantivo do cidadão. Ambas as práticas são especialmente acentuadas em direção aos atores classificados como “hipossuficientes”, cuja ignorância institucionalmente atribuída os colocaria na condição de não merecerem ser ouvidos (AMORIM, 2017; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020).

A ausência de parâmetros efetivos para a aplicação da lei no Brasil traz à tona o que Kant de Lima (2013) tem assinalado como uma falta de protocolos na atuação policial e judicial. Como a aplicação das regras e leis vigentes está sempre sujeita à interpretação individual da autoridade responsável, não há obrigatoriedade imperativa na implementação de regras ou procedimentos, como a obrigatoriedade absoluta de “ler os direitos” do suspeito quando se efetua uma prisão nos EUA, sob pena de invalidá-la judicialmente. As audiências de custódia recentemente inseridas em nossas práticas judiciais seriam um bom exemplo de como o juiz sempre pode relativizar o que diz a lei, por mais estrita que seja a sua redação (BRANDÃO, 2022; WUILLAUME, 2022).

Se a falta de protocolos acentua a autonomia do juiz para decidir de acordo com o seu *sentir* e suas *escolhas* (MENDES, 2012), também viabiliza a “cisma” nas abordagens policiais (MOTA, 2018), o que nos traz à discussão de Mota sobre a cisma na “França em Chamas”. O diálogo com o interlocutor de origem magrebina, Mohamed Slimani, associado a seu investimento etnográfico de anos pesquisando as políticas de reconhecimento das minorias na França (MOTA, 2014), nos conduz às experiências de suspeição na interação com autoridades policiais francesas, que indica atitudes de unilateralidade e autoritarismo, assim como de hostilidade gratuita e teimosia, sugerindo a presença da cisma como a conhecemos no Brasil.

Mota (2014) argumenta com propriedade a singularidade da cisma nestas circunstâncias, em contraste com o par confiança-desconfiança, que caracterizaria a orientação dominante em sociedades como a francesa. Igualmente argumenta como as contribuições da antropologia brasileira, nomeadamente aquelas realizadas a partir de nossas pesquisas etnográficas anteriormente mencionadas, podem viabilizar a compreensão dos processos sociais de uma França em transição. Entretanto poderíamos argumentar se a unilateralidade característica da cisma não suporia, necessariamente, uma sociedade em que a desigualdade de tratamento encontraria respaldo social, como no Brasil.

Será que a dimensão dogmática nas atitudes de autoridades francesas em relação a interlocutores de origem magrebina não encontraria outras explicações compatíveis com a ideologia de tratamento igualitário vigente para a cidadania na França? Como sugere D'Iribarne (2006, p. 231-268), por exemplo, ao assinalar a importância da assimilação aos ideais da República e a pouca tolerância com as dificuldades dos imigrantes em incorporar os códigos sociais vigentes? Ou será que a França, após os atentados de 2015, com a ascensão exponencial da extrema direita e do racismo e a “islamofobia” em voga, estaria se inclinando às fórmulas políticas, simbólicas e jurídicas vigentes no seu passado colonial, quando vigoravam identidades subalternas como as dos *indigènes* do *Code de l'indigénate* e dos escravos por meio do *Code Noir*? Estaria a aspiração liberal e republicana francesa posta à prova nessa nova realidade? O autor nos convida a uma reflexão estimulante que merece aprofundamento etnográfico.

Finalmente, vale dizer ainda que a falta de clareza dos critérios que fundamentam a ideia de justiça na formação dos bacharéis em Direito, assinalada no artigo de Abreu, encontra plena sintonia com nossa discussão sobre o paradoxo na aplicação das leis ou sobre a tensão entre duas concepções de igualdade. Abreu chama atenção para o fato de não haver uma regra pública que expresse a totalização social e dê precedência ao *status* ou à igualdade. Desse modo, a ideia-valor associada à hierarquia no campo não tem respaldo em um valor abrangente, permitindo entender a superioridade hierárquica do desembargador em relação ao juiz, enquanto a ocupação dos referidos cargos seria “resultado do acaso”.

Assim, não é demais ressaltar o poder heurístico da etnografia no estudo das práticas jurídicas no Brasil. Pois o saber jurídico brasileiro, sendo doutrinário, preocupa-se apenas com o “dever ser” processual, não se debruçando, como vimos, sobre as regras que regem as práticas processuais encarregadas de aplicá-lo (LIMA; AMORIM, 2022).

Uma consequência dessa situação é que, diante do descompasso entre as regras práticas e a doutrina, no máximo procuram-se os “culpados” de ferir as premissas doutrinárias, ou mesmo as leis em vigor, quando algum erro, alguma omissão ou ação de má fé suscita clamor suficiente para ganhar a atenção de órgãos reguladores. Mas, mesmo quando práticas específicas são objeto de correição, não suscitam ações que verifiquem e reconheçam a existência continuada e rotineira de sua execução, fruto da interpretação livre e particularmente padronizada dos agentes públicos sobre o seu significado (KANT DE LIMA, 2013).

Nesse sentido, o estudo meramente doutrinário, que é absolutamente majoritário no campo, aliado à obrigatoriedade do contraditório na formulação de doutrinas e nas práticas

judiciais⁸, não pode oferecer oportunidade para um conhecimento profundo e satisfatório do funcionamento do sistema de Justiça, inclusive com suas deficiências e qualidades, a não ser que seja acompanhado por etnografias que descrevam as práticas policiais e processuais, caso dos artigos deste dossiê. O que nossas etnografias vêm descrevendo nos últimos 40 anos não é o modo como as leis e as premissas doutrinárias são desobedecidas, mas como elas são efetivamente postas em prática e continuarão a sê-lo.

Sem esse conhecimento explícito de como o sistema funciona na prática, não é possível projetar políticas públicas que o aperfeiçoem, pois simples mudanças na legislação e nos aspectos doutrinários não afetam suas práticas. Assim, faz-se necessário que o conhecimento produzido pelas etnografias seja considerado na formulação de políticas públicas e pelas instituições, orientando-as à direção dos ventos da República e da democracia. Esse é o grande desafio que ainda hoje se apresenta.

REFERÊNCIAS

1. AMORIM, Maria Stella Faria de. Conflitos no mercado de bens e serviços. Consumidores e Consumidos. *In*: AMORIM, Maria Stella Faria de; KANT DE LIMA, Roberto (org.). **Administração de conflitos e cidadania: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017, v. 1, p. 268-280.
2. AMORIM, Maria Stella de Faria. Juizados Especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, n. 17, p. 107-131, 2006.
3. BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.
4. BRANDÃO, Natália Barroso. **A custódia é para inglês ver: uma análise dos discursos, práticas e representações dos operadores do direito sobre as audiências de custódia**. 2022. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.
5. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia** v. 53, n. 2, p. 451-473, 2010b.
6. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Administração de Conflitos e Justiça: as**

⁸ Em contraste com manuais descritivos de procedimentos utilizados no direito dos EUA, os manuais jurídicos brasileiros discorrem sobre as razões que devem ser utilizadas para persuadir os magistrados de uma interpretação favorável das leis. Assim, muitas vezes fornecem opiniões contrárias uns aos outros, conforme estejam do lado da defesa ou da acusação.

- pequenas causas em um juizado nos EUA. Rio de Janeiro: Autografia, 2023 (Conflitos, direitos e sociedade).
7. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Cidadania, direitos e diversidade. **Anuário Antropológico**, Brasília, 2015, v. 40, n. 1, p. 43-53. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6748>. Acesso em: 11 abr. 2023.
 8. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de Igualdade e Cidadania. **Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar**, São Carlos, 2011b, n. 1, p. 35-48.
 9. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Concepções de Igualdade e (Des)Igualdades no Brasil. In: KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucia; PIRES, Lenin. (org.) **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010a, p. 19-33. v. 1.
 10. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.
 11. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2011a, p. 204. (Coleção Direitos, conflitos e segurança pública).
 12. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Direitos ético-morais e a administração de conflitos. **Anuário Antropológico**, Brasília, 2022, v. 47, n. 3, p. 12-29.
 13. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Equality, dignity and fairness: Brazilian citizenship in comparative perspective. **Critique of Anthropology**, 2013, v. 33, n. 2, p. 131-145.
 14. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. **Ciência & Matemática**, Rio de Janeiro, 8 jun 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 02 abr. 2023.
 15. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Fairness and Communication in Small Claims Courts**. 1989. Dissertation (PhD) – Harvard University, Ann Arbor: University Microfilms International, 1989.
 16. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, 2018, n. 44, p. 34-63. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41956>. Acesso em: 11 abr. 2023.
 17. D'IRIBARNE, Philippe. **L'Étrangeté française**. Paris: Éditions du Seuil, 2006.
 18. GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. Os Modelões e a Mera Formalidade: produção de decisões e sentenças em uma vara criminal da baixada fluminense do Rio de Janeiro. **Antropolítica, Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 51, 2021. Disponível em:

<https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45546>. Acesso em: 13 ago. 2023.

19. KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Tradução de Otto Miller. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
20. KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. 3. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: InEAC, 2019.
21. KANT DE LIMA, Roberto. Direitos Civis e Direitos Humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, p. 49-59, 2004. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/5346>. Acesso em: 09 abr. 2023.
22. KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. 289 p.
23. KANT DE LIMA, Roberto. Entre as leis e as normas: éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na justiça criminal. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 6, p. 549-580, 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7436>. Acesso em: 02 abr. 2023.
24. KANT DE LIMA, Roberto. **Legal Theory and Judicial Practice: Paradoxes of Police Work in Rio de Janeiro City**. 1986. Dissertation (PhD) – Department of Anthropology, Harvard University, Ann Arbor: University Microfilms International, 1986.
25. KANT DE LIMA, Roberto; MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. Produção e reprodução da tradição inquisitorial no Brasil: entre delações e confissões premiadas. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 09, p. 505-529, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7743>. Acesso em: 10 abr. 2023.
26. KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, v. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7026>. Acesso em: 11 abr. 2023.
27. LIMA, Michel Lobo Toledo; AMORIM, Maria Stella Faria de. Entre jurisprudência, doutrinas e teorias: os usos da categoria “ciência” no campo acadêmico do direito brasileiro. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 25, p. 240-266, 2022. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/10545>. Acesso em: 02 abr. 2023.
28. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 201p.
29. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. *In*: AMORIM, Maria Stella Faria de; KANT DE LIMA, Roberto;

- MENDES, Regina Lúcia Teixeira (org.). **Ensaio sobre a igualdade jurídica**: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 1-34.
30. MISSE, Michel (org.). **O Inquérito Policial no Brasil**: uma pesquisa empírica. 2. ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2023. 424 p.
31. MOTA, Fabio Reis. **Cidadãos em toda parte ou cidadãos à parte?** Demandas de direitos e reconhecimento no Brasil e na França. Rio de Janeiro: Consequência, 2014. 208p.
32. MOTA, Fabio Reis. Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, Niterói, n. 44, p. 124-148, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antopolitica/article/view/41959>. Acesso em: 02 abr. 2023.
33. WUILLAUME, Aline Elisabeth Velho. **A custódia e a tortura**: uma etnografia sobre relatos de tortura nas audiências de custódia do estado do rio de janeiro, moralidades e práticas institucionais. 2022. Dissertação (Mestrado em Justiça e Segurança) – Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Professor titular livre do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade de Brasília. Doutor em Antropologia pela Harvard University. Pesquisador 1-A do CNPq. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2152-0991>. Colaboração: Seleção e sistematização de artigos, Redação da apresentação, Revisão. E-mail: lrco.3000@gmail.com

Roberto Kant de Lima

Professor do Programa de Pós-Graduação em Antropologia e do Programa de Mestrado em Justiça e Segurança da Universidade Federal Fluminense e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos. Ph.D. em Antropologia, Harvard University. Pesquisador 1-A do CNPq. Cientista do Nosso Estado/FAPERJ. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1367-9318>. Colaboração: Seleção e sistematização de artigos, Redação da apresentação, Revisão. E-mail: rkantbr@gmail.com